

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Concede anistia de penalidades tributárias e remissão de débitos tributários para instituições que atuam de forma filantrópica na área de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia de penalidades decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias e concede remissão de créditos tributários constituídos e vencidos, como medida de fortalecimento da situação econômico-financeira das seguintes entidades:

I – santas casas de misericórdia;

II – entidades hospitalares sem fins lucrativos;

III – hospitais mantidos por entidades religiosas;

IV – entidades sem fins lucrativos de reabilitação física de pessoas com deficiência; e

V – instituições de caráter filantrópico que prestem assistência social na área de saúde, com o oferecimento de tratamento médico, psicológico ou terapêutico.

Art. 2º Ficam as entidades mencionadas no art. 1º, mediante a apresentação de requerimento na forma e nos prazos definidos em regulamento, anistiadas:

I - das penalidades decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias acessórias referentes a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, cujo termo legal de cumprimento tenha se encerrado até 31 de dezembro de 2021; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229960313300>



* CD229960313300*

II – das multas de mora relativas a débitos declarados pelo sujeito passivo referentes a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, cujo vencimento legal tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º A concessão da anistia de que trata este artigo é condicionada à apresentação ou à retificação, conforme o caso, das declarações omitidas ou incompletas, cujo prazo para entrega tenha decorrido a partir de 1º de janeiro de 2017, ressalvados os casos definidos em regulamento como de menor relevância.

§ 2º Para efeito do disposto no art. 180 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1.966 – Código Tributário Nacional:

I – presume-se relativamente a ausência de dolo de lesar a administração tributária, em caso de demonstração de que o pagamento dos tributos devidos comprometeria o prosseguimento da atuação da instituição requerente; e

II – os requisitos exigidos para a concessão da anistia serão examinados de forma individualizada em relação a cada infração, de modo que as razões específicas de recusa quanto a uma penalidade não implicarão, por si sós, na recusa das demais solicitações.

§ 3º A concessão da anistia, na forma definida nesta Lei, de que decorra a dispensa de obrigações tributárias em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dependerá de confirmação por autoridade ou órgão colegiado hierarquicamente superior ao competente para a sua concessão.

Art. 3º Ficam remidos os seguintes débitos das entidades de que trata o art. 1º, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

I – débitos lançados de ofício até 31 de dezembro de 2021, relativos a multas de ofício não qualificadas pelas hipóteses referidas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996; e



II – os débitos declarados até 30 de abril de 2017 ou lançados de ofício definitivamente até essa data.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo:

I - é limitada ao valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por entidade, apurado na data do deferimento do pedido;

II - será concedida mediante apresentação de requerimento ao órgão definido em ato do Poder Executivo; e

III – é condicionada à demonstração pela entidade requerente, na forma do regulamento, de que, nos exercícios financeiros de 2017 a 2021:

a) os valores das remunerações de seus dirigentes foram compatíveis com os praticados no mercado; e

b) o saldo agregado do somatório dos resultados constantes das suas demonstrações de resultado do exercício ou equivalentes foi negativo.

Art. 4º No momento da apreciação dos requerimentos de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei, a autoridade competente observará se houve má gestão no gerenciamento financeiro da entidade requerente.

§ 1º Da decisão que concluir pela existência de má gestão caberá pedido de reconsideração e, indeferido esse, recurso administrativo.

§ 2º Para efeito do disposto no art. 125 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1.966, a remissão de que trata o art. 3º não aproveita o responsável pela má gestão da entidade requerente.

§ 3º Concluindo a autoridade administrativa que houve má gestão, o Ministério Público será notificado na hipótese do art. 66 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022, e nos demais casos sujeitos à sua competência.

Art. 5º É facultado às entidades referidas no art. 1º a realização de requerimento em peça única para pleitear, simultaneamente, a anistia e a remissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229960313300>

LexEdit
CD229960313300*



Art. 6º A remissão e a anistia de que trata esta Lei aproveitam os débitos que sejam objeto de quaisquer programas de regularização tributária, facultando-se às entidades requerentes a manutenção de eventual saldo nos referidos programas até a quitação da dívida remanescente.

Art. 7º A concessão de anistia ou remissão na forma desta Lei quanto a débitos devidos à União que tenham sido adimplidos de forma parcial ou total ou, ainda, que tenham sido objeto de programas de regularização tributária, não implicará em direito à restituição, compensação ou qualquer outro instituto que implique em devolução, direta ou indireta, pela União, dos valores já adimplidos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a concessão da anistia e da remissão de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação, sendo vedada a exigência de plano de reestruturação econômico-financeira, bem como de comprovação de regularidade fiscal com a administração pública direta ou indireta.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 alçou a saúde à condição de direito fundamental de todos, incumbindo a implementação de ações e serviços nessa área à concorrência dos esforços da iniciativa privada, do Estado e dos terceiros em colaboração com ele.

Nesse contexto, as instituições sem fins lucrativos desempenham um papel muito relevante para a sociedade, pois colaboram para que o direito à saúde alcance segmentos que não têm recursos para adquirir serviços no mercado, ajudando assim a mitigar a conhecida carência de estrutura do poder público nessa área.

A manutenção da prestação de serviços em caráter filantrópico, contudo, é extremamente onerosa para entidade, demandando, muitas vezes alguma forma de auxílio do Estado.



* CD229960313300*

Por esse motivo, há quase dez anos, a Lei nº 12.873/2013 instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS, objetivando apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos.

A opção pelo referido programa, porém, mesmo com a posterior reabertura do prazo de adesão pelas Leis nº 13.204/2015 e nº 13.202/2015, foi significativamente inferior à esperada, especialmente em razão da exigência legal de apresentação de plano de reestruturação econômica da entidade e de compromisso de regularidade fiscal futura.

Ora, na medida em que a composição de receitas e despesas da entidade não observa a lógica de obtenção de lucro, a reestruturação do seu modelo de atuação, exigida pelas leis em questão, acarretaria, em muitos casos, a própria desnaturação do propósito da entidade.

Note-se ademais que a Constituição Federal reconhece em seus arts. 150, inciso VI, alínea “c”, e 195, § 7º, que a carga fiscal imputada a tais entidades deve ser reduzida, pois elas detém menor capacidade contributiva e porque a sua atuação efetivamente não se pauta por critérios econômicos, mas pela realização de atividade de interesse do Estado e da população.

Diante desse quadro, concluiu-se mais recentemente que a atuação do Estado na recuperação tributária dessas entidades não deve ser a conformação fiscal futura, como ocorre com a generalidade dos devedores, mas a manutenção do funcionamento da atividade de interesse público.

Daí porque, como solução alternativa ao referido modelo de recuperação econômica, foi editada a Lei nº 13.479/2017, que criou programa especial de financiamento das entidades de saúde sem fins lucrativos, tendo, no mesmo contexto, o Deputado Sinval Malheiros apresentado o Projeto de Lei nº 9.227/2017, o qual concede anistia e remissão de débitos tributários para instituições que atuam na área de saúde de forma filantrópica.



* C D 2 2 9 9 6 0 3 1 3 3 0 *

Tal projeto, porém, veio a ser arquivado, em razão do decurso da legislatura sem que sua apreciação houvesse sido concluída nesta Casa.

A nosso ver, contudo, a medida proposta é necessária, pois colabora para a manutenção e expansão do importante papel que as aludidas instituições de saúde desempenham, o qual ficou ainda mais latente no contexto do enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Por essa razão, propomos este projeto de lei, que corresponde a uma reapresentação da aludida proposição, com a realização de pequenas modificações que objetivam a sua atualização e o seu aperfeiçoamento.

Na forma do nosso projeto, a anistia às instituições de saúde sem fins lucrativos compreenderá as penalidades relativas às obrigações acessórias devidas até 31/12/2021, reconhecendo-se que o seu descumprimento ou o cumprimento extemporâneo são escusáveis para entidades que não dispõem de recursos para manter quadro especializado de contadores, especialmente durante a pandemia de COVID-19.

A anistia compreenderá ainda as multas de mora referentes aos débitos declarados pelas instituições, como forma de estimular a autorregularização fiscal da entidade.

Por fim, o projeto prevê a remissão de débitos das aludidas entidades vencidos há mais de cinco anos e dos débitos relativos a multas aplicadas até 31/12/2021, quando demonstrado que a remuneração dos dirigentes foi compatível com os valores praticados no mercado, bem como que os resultados no período foram deficitários.

Esclarecemos que a referida remissão dirige-se preponderantemente a débitos que seriam passíveis de enquadramento como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, os quais, na forma da Portaria MF nº 293/2017, não são reconhecidos no balanço geral da União e, nos termos do art. 20-C da Lei nº 10.522/2002 sequer precisam ser executados, pois o seu retorno financeiro para o Tesouro Nacional em geral é inferior ao custo da execução fiscal para o Estado brasileiro.

Diante o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229960313300>



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

2022-2073



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229960313300>



ExEdit